



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 280.118 - SP (2013/0002848-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : **HERCULANO CASTILHO PASSOS JÚNIOR**
ADVOGADOS : **LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E OUTRO(S)**
: **RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA**
EMBARGADO : **ÉLIO APARECIDO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **JOSÉ AUGUSTO BERTOLUCI**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que era caso de aplicação do art. 333, I, do CPC, pois caberia ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Em tais condições, o exame da pretensão recursal no sentido de inverter tal ônus para atribuí-lo ao réu (art. 333, II, do CPC) ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial por força do mencionado óbice.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 20 de agosto de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 280.118 - SP (2013/0002848-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : **HERCULANO CASTILHO PASSOS JÚNIOR**
ADVOGADOS : **LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E OUTRO(S)**
: **RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA**
EMBARGADO : **ÉLIO APARECIDO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **JOSÉ AUGUSTO BERTOLUCI**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração (e-STJ fls. 468/470) opostos a decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

O embargante, em suas razões, aduz a existência de omissão na decisão embargada acerca da alegada ofensa ao inciso II do art. 333 do CPC. No mais, reitera os argumentos de mérito do recurso especial.

Ao final, pede o acolhimento dos embargos de declaração, a fim de se conhecer do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 280.118 - SP (2013/0002848-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : **HERCULANO CASTILHO PASSOS JÚNIOR**
ADVOGADOS : **LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E OUTRO(S)**
: **RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA**
EMBARGADO : **ÉLIO APARECIDO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **JOSÉ AUGUSTO BERTOLUCI**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que era caso de aplicação do art. 333, I, do CPC, pois caberia ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Em tais condições, o exame da pretensão recursal no sentido de inverter tal ônus para atribuí-lo ao réu (art. 333, II, do CPC) ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial por força do mencionado óbice.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 280.118 - SP (2013/0002848-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : **HERCULANO CASTILHO PASSOS JÚNIOR**
ADVOGADOS : **LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E OUTRO(S)**
: **RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA**
EMBARGADO : **ÉLIO APARECIDO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **JOSÉ AUGUSTO BERTOLUCI**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Considerando que o objetivo do recurso é a reforma da decisão, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, tendo em vista os princípios da economia processual e da celeridade e à luz de precedentes desta Corte (EDcl no Ag n. 1.304.199/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/6/2012, DJe 21/6/2012).

O embargante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 464/465).

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fl. 431): (a) inexistência de ofensa aos artigos indicados e (b) aplicação da Súmula n. 7/STJ.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 375):

'CAMBIAL - Cheque - Ação declaratória e medida cautelar de sustação de protesto - Autor que não comprovou que os títulos foram emitidos apenas como garantia de obrigações já quitadas - Ausência de descrição das despesas - Ônus da prova do autor - Art. 333, I, CPC - Recurso improvido'.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 401/404).

Nas razões do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, o recorrente apontou ofensa ao art. 333, I, do CPC. Sustentou, em síntese, que os cheques somente foram emitidos para garantir o futuro pagamento de fornecedores e que os títulos "tinham resgate programado ao passo que as obrigações eram saldadas por meio dos recursos financeiros arrecadados pelos comitê de campanha" (e-STJ fl. 414).

No agravo (e-STJ fls. 434/449), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ fl. 455).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Da leitura das razões do apelo especial, observa-se que o recorrente pretende o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Sobre a matéria em debate, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

375/376):

'Os cheques objeto da ação foram emitidos entre os meses de julho e setembro de 2004 (fls. 26/31).

Mas conforme se observa do demonstrativo de despesas na prestação de contas feitas ao Tribunal Regional Eleitoral, a primeira despesa data de 23.09.2004, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Ora o primeiro título foi emitido pelo menos dois meses antes dessa data. Não consta, ainda, no demonstrativo de despesas nenhum débito equivalente aos valores dos cheques emitidos.

Ora, cumpria ao autor-apelante descrever as despesas que foram garantidas pelos cheques e também poderia ter arrolado os próprios fornecedores da campanha a fim de comprovar que aceitaram os cheques dados em garantia, mas nada fez nesse sentido.

As duas testemunhas afirmaram que "ouviram dizer" que os cheques dados pelo autor-apelante foram emitidos apenas em garantia.

Irrelevante que o réu-apelado tenha sido o responsável pela parte financeira da campanha, pois tal fato não o impediria de efetuar empréstimos ao autor-apelante, conforme sustentou em contestação.

Nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, cabia ao autor-apelante provar os fatos constitutivos do seu direito.

Dessarte, diante da fragilidade das provas produzidas nos autos, a improcedência da ação era mesmo medida que se impunha'.

O acórdão recorrido, com base nos elementos de prova, concluiu que o recorrente não se desincumbiu de seu ônus probatório. Dissentir de tal conclusão é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se".

Inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ.

O Tribunal de origem concluiu que era caso de aplicação do art. 333, I, do CPC, pois caberia ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Em tais condições, o exame da pretensão recursal no sentido de inverter tal ônus para atribuí-lo ao réu (art. 333, II, do CPC) ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial por força do mencionado óbice.

Assim, não prosperam as alegações do embargante, devendo ser mantida a decisão impugnada.

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual NEGOU PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0002848-4

EDcl no
AREsp 280.118 / SP

Números Origem: 01012006000125 12506 1252006 200600002589 278605 27862005 2860120060025891
8752006 91328623520078260000

EM MESA

JULGADO: 20/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HERCULANO CASTILHO PASSOS JÚNIOR
ADVOGADOS : RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA
LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÉLIO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO BERTOLUCI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : HERCULANO CASTILHO PASSOS JÚNIOR
ADVOGADOS : RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA
LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : ÉLIO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO BERTOLUCI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.